



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° - **PLEN**

(ao PL n° 1.282, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao §1º do art. 2º do Projeto de Lei n° 1.282, de 2020:

“Art. 2º

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e **cooperativas de crédito**, de acordo com as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n° 1282, de 2020 é meritório e muito oportuno. Ao estabelecer medidas de socorro às micro e pequenas empresas nessa crise causada pela pandemia do COVID-19, cria condições para a sobrevivência dessas empresas posteriormente.

No entanto, entendemos que seja importante garantir que as cooperativas de crédito, que também são subordinadas à supervisão do Banco Central do Brasil, possam operar os financiamentos do Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE.

Segundo dados do Banco Central, o cooperativismo de crédito cresceu nos últimos 10 anos 171%, superando o crescimento de todos os outros sistemas bancários, e está presente em 95% dos municípios brasileiros, sendo que em 450 deles a cooperativa é a única forma de inclusão financeira disponível na região.

Assim, as cooperativas de crédito podem dar maior alcance e capilaridade na execução do PRONAMPE, garantindo-lhe maior eficácia e eficiência.

Sala das Sessões,

Senador Lasier Martins
(PODEMOS-RS)

SF/20902.50979-88